

**TERMO n° 560/2025/IMA/GEFLORA**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SGP-e - IMA 00015250/2025**

### **TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL**

#### **TERMO DE DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO FLORESTAL CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA, E O MUNICÍPIO DE XÂNXERE.**

Através do presente instrumento, de um lado o Estado de Santa Catarina, por meio do **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA**, pessoa jurídica de direito público devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.256.545/0001-90, situada à Rodovia Virgílio Várzea, neste ato representada pelo seu **Presidente em Exercício Sr.(a) Carolina Ferreira Domingues**, e de outro lado o **Município de XÂNXERE**, pessoa jurídica de direito público devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 83.009.860/0001-13, com endereço na Rua Dr. José de Miranda Ramos, 455, no bairro Centro, CEP 89.820-000, neste ato representada por seu **Prefeito(a) Municipal Sr.(a) Oscar Martarello**.

#### **CONSIDERANDO:**

Que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei Federal nº 6.938/1981;

Que a Lei Complementar Federal nº 140/2011 fixou as normas de cooperação entre a União, Estados e Municípios, relativamente ao exercício da competência disposta nos incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal;

Que a Lei Complementar Federal nº 140/2011, em seu art. 3º, I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum, proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

Que o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140/2011 estabelece que são ações administrativas dos Estados aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º (inciso XVI, alínea b);

Que o art. 9º, XIV, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, estabeleceu como ações administrativas dos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (alínea a), e, observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), e a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e

formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente, pelo Município (inciso XV, alíneas a e b);

Que os entes federativos podem, para fomentar a gestão ambiental compartilhada e descentralizada, valer-se de convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, teor do art. 4º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011;

O disposto no art. 9º da Lei Federal nº 11.428/2006;

O disposto nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 11.428/2006;

O disposto nos arts. 32, 35, 40, do Decreto Federal nº 6.660/2008, que confere ao órgão ambiental estadual competente as decisões sobre o corte ou supressão de vegetação;

O disposto no art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012, que determina a supressão da vegetação para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependente de cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR e de prévia autorização do órgão estadual competente do SISNAMA;

Que o art. 6º da Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que “Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”;

Que o art. 2º da Resolução CONAMA nº 378/2006 enuncia que os entes federados poderão celebrar instrumentos de cooperação para exercerem as competências previstas no art. 83 da Lei Federal nº 11.284/2006;

Que a Lei Estadual nº 17.354/2017, que dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências, autoriza a celebração de convênios pelo IMA, consoante o disposto no art. 2º, incisos VII e VIII;

Que o Decreto Estadual nº 620/2003, o qual institui o Programa de Descentralização das Ações de Gestão Ambiental no Estado de Santa Catarina, prevê a celebração de convênio de cooperação técnica e institucional;

Que a Lei Estadual nº 14.675/2009, instituinte do Código Estadual do Meio Ambiente, autoriza a celebração de convênios pelo IMA, consoante o disposto no art. 14, incisos VII e VIII;

Que a Resolução CONSEMA Nº 117/2017, em seu art. 17, autoriza o ente federativo a celebrar convênio;

Que as restrições previstas nos arts. 30 e 31, da Lei Federal nº 11.428/2006, referente à preservação de vegetação de Mata Atlântica em área urbana, no percentual de 100%, 50% ou 30%, conforme seu estágio sucessional e data de aprovação do perímetro urbano, aplicam-se somente para loteamentos e edificações;

Que a emissão de autorizações de corte ou de supressão de vegetação deverá ser executada obrigatoriamente por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), atendendo ao estabelecido no art. 35 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5054390-20.2022.8.24.0000 em 4 de setembro de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina firmou o entendimento de que: (1)

“a Lei Complementar n. 140/2011, que estipula que a competência para autorizar o corte é do ente licenciador, deve prevalecer sobre a Lei n. 11.428/2006”; (2) no caso de supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais, a competência para autorizá-la é do órgão ambiental licenciador, por força do art. 13, § 2º, da Lei Complementar n. 140, de 2011; e (3) em regra, “em se tratando de corte ou supressão não relacionado a uma atividade ambientalmente licenciável, a competência [permanece] com o órgão ambiental estadual, nos termos do Código Florestal e da Lei da Mata Atlântica”;

Que, em decorrência do entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5054390-20.2022.8.24.0000, a incidência do art. 13, § 2º, da Lei Complementar n. 140, de 2011, na supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica torna desnecessário a celebração, pelo órgão ambiental estadual, de convênio para a delegação, aos Municípios, da competência para autorizar a supressão de vegetação decorrente dos licenciamentos ambientais municipais;

Que, portanto, o presente instrumento trata da delegação das atribuições de gestão florestal aos municípios, que envolvem a autorização da supressão de vegetação nativa não relacionadas a uma atividade licenciável e cuja competência é atribuída ao órgão ambiental estadual, em área rural e urbana, nos termos da legislação ambiental vigente;

RESOLVEM estabelecer os critérios para a gestão florestal compartilhada pelos municípios através deste Termo de Delegação de Atribuições.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto do presente instrumento a “delegação de atribuição” com vistas à execução de programa de gestão florestal compartilhada, mediante delegação de competência ambiental, especialmente em relação ao cumprimento da legislação ambiental vigente.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Os termos e condições estabelecidos no presente instrumento fundamentam-se nas Leis Federais nº 140/2011, nº 12.651/2012, nº 11.284/2006 e nº 11.428/2006; no Decreto Federal nº 6.660/2008; nas Resoluções CONAMA nº 237/1997 e nº 378/2006, na Lei Estadual nº 17.354/2017, no Decreto Estadual nº 620/2003, na Lei Estadual nº 14.675/2009 e nas Resoluções CONSEMA nº 117/2017 e nº 128/2019, e suas respectivas atualizações ou substituições.

a) Os municípios obrigam-se na execução da gestão florestal compartilhada a cumprir com o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, nas normas citadas neste instrumento, pertinente à área ambiental florestal.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DELEGAÇÃO**

Ficam delegadas:

1. Autorização de supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado, em

- área rural ou urbana, para fins de utilidade pública, pesquisa científica ou práticas preservacionistas, quando não envolver atividades licenciáveis;
2. Autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio, em área rural ou urbana, para fins de pesquisa científica ou práticas preservacionistas, e em área rural, para fins de utilidade pública ou interesse social, quando não envolver atividades licenciáveis;
  3. Supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio, para fins de loteamento ou edificação, em área urbana, quando essas atividades não forem licenciáveis;
  4. Autorização de supressão de vegetação secundária em estágio **médio** quando imprescindível para a subsistência do pequeno produtor rural e sua família ou de populações tradicionais, até o limite máximo de dois hectares da área coberta por vegetação existente na propriedade ou posse;
  5. Autorização de supressão de espécies arbóreas pioneiras nativas em fragmentos florestais em estágio médio de regeneração, em que sua presença for superior a 60% (sessenta por cento) em relação às demais espécies;
  6. Autorização de supressão de vegetação secundária em estágio **inicial**, em área rural ou urbana, quando não envolver atividades licenciáveis;
  7. Autorização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial submetida a regime de pousio para o pequeno produtor rural ou população tradicional, na forma da legislação ambiental vigente;
  8. Autorização de exploração de matéria-prima florestal nativa para uso no processamento de produtos ou subprodutos destinados à comercialização e na fabricação de artefatos de madeira para comercialização;
  9. Autorização de transporte de produtos da **exploração eventual** para além dos limites da propriedade para fins de beneficiamento;
  10. Autorização de corte e transporte relacionados ao **plantio de espécies nativas**, na forma de enriquecimento ecológico ou reflorestamento, desde que devida e previamente cadastrados;
  11. Autorização para transporte de **subprodutos florestais** destinados à comercialização;
  12. Autorização para supressão de vegetação nativa em **Área de Preservação Permanente** nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental que não forem vinculadas a atividades licenciáveis;
  13. Autorização de aproveitamento de material lenhoso derrubado por ação da natureza, em área rural ou urbana;
  14. Autorização de aproveitamento de material lenhoso com risco ao patrimônio e à vida, em área rural ou urbana;
  15. Autorização de corte de espécies florestais nativas plantadas (ameaçadas de extinção), em área rural ou urbana;
  16. Autorização de corte de árvores isoladas, em área rural ou urbana.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO

A execução do objeto deste instrumento é de obrigação do órgão ambiental municipal, nos seguintes termos:

1. Prestar apoio técnico e operacional ao IMA na realização de vistorias e disponibilização de informações, por técnicos habilitados, visando à autorização, por esta entidade estadual, nos casos não delegados neste Termo, de corte ou supressão de vegetação de Mata Atlântica, obedecidas as determinações da Lei Federal nº. 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008.
2. Manter condições mínimas de estruturação administrativa para o exercício da atividade de controle ambiental, incluindo Conselho Municipal de Meio Ambiente, com participação paritária governamental e não-governamental.

3. Apresentar ao IMA, durante a vigência deste convênio e impreterivelmente até o dia 31 de janeiro de cada ano subsequente, relatório das atividades autorizadas, acompanhado de cópia do parecer técnico e das autorizações concedidas para cada atividade. O relatório de que versa este parágrafo deve ser entregue em meio digital e protocolado no SGPe.
4. Observar toda a legislação atinente à proteção da Mata Atlântica, em especial a Lei Federal nº. 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008, Lei Federal nº 12.651/2012, Resolução CONSEMA nº 51/2014, Portaria MMA nº 148/2022, que reconhece a lista de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção e demais normas aplicáveis, bem como suas respectivas alterações ou substituições.
5. O procedimento licenciatório para supressão e/ou corte de vegetação deverá ser realizado pelo Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) a partir da data de assinatura do presente Convênio.
6. Acompanhar e fiscalizar as autorizações de corte expedidas pelo município especialmente quanto ao cumprimento da compensação ambiental e garantia de preservação mínima nos casos aplicáveis da Lei Federal nº 11.428/2006 e Decreto Federal nº 6.660/2008.
7. Fica vedada a emissão de autorizações para o manejo de vegetação do Bioma Mata Atlântica em qualquer estágio sucessional.
8. Fica dispensada a anuência prévia para a autorização de supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para casos de utilidade pública e interesse social, prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 11.428/2006.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA SUPERVISÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO

A supervisão geral deste instrumento será feita pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

A fiscalização do presente instrumento caberá ao **IMA**, a quem compete receber e analisar os relatórios, referidos no inciso III da Cláusula Quarta.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO CUSTO DAS AUTORIZAÇÕES

Os custos decorrentes das análises e vistorias dos pedidos de procedimentos licenciatórios deverão ser pagos diretamente ao órgão ambiental municipal.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DO APOIO LOGÍSTICO E OPERACIONAL

Caberá ao MUNICÍPIO oferecer todo o apoio logístico, operacional e de pessoal necessário ao órgão ambiental municipal para o cumprimento das atividades de execução delegadas neste Instrumento.

#### CLÁUSULA OITAVA – DAS NORMAS TÉCNICAS E LEGAIS

O **MUNICÍPIO**, por meio de seu órgão ambiental, executará o objeto do presente instrumento com estrita observância às diretrizes procedimentais do **IMA**, especialmente as Instruções Normativas específicas para cada modalidade de corte e a legislação federal e estadual aplicável à matéria, respondendo técnica e administrativamente pelo cumprimento das mesmas.

O **MUNICÍPIO** deverá solicitar a anuência prévia do IBAMA ou ICMBio, conforme art. 19 do Decreto Federal nº 6660/2007.

#### **CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE**

O município responderá civil, penal e administrativamente pela infringência à legislação ambiental na execução deste instrumento.

**Parágrafo único.** Quando for o caso, o **IMA** avaliará as responsabilidades do **MUNICÍPIO**, podendo fundamentadamente denunciar o presente instrumento.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO**

As partes poderão, a qualquer momento, propor a rescisão deste Instrumento por não cumprimento de suas Cláusulas ou por mútuo acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

O presente instrumento tem vigência de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, nos termos da legislação vigente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Convênio entra em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina. Compete ao **MUNICÍPIO** a publicação e seus respectivos custos.

O presente documento revoga e substitui integralmente possíveis Convênios e/ou Termos de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal anteriormente firmados com este órgão.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA NÃO CONVALIDAÇÃO**

A assinatura do presente “Termo de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal” não convalida nenhum ato praticado pelo município delegado antes de sua subscrição, devendo o ente responsável responder por possíveis ações ilegais na forma da legislação reinante.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO**

O Foro para dirimir quaisquer questões a respeito deste Instrumento é o da Comarca de Florianópolis, capital do Estado de Santa Catarina.

E por estarem certos e ajustados firmam o presente Instrumento na presença das testemunhas indicadas.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA SUSPENSÃO

No caso de descumprimento, pela parte delegatária, de quaisquer das obrigações previstas neste Termo, será automaticamente suspenso, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, até que as irregularidades sejam sanadas e devidamente comprovadas perante o órgão delegante.

**Parágrafo Único.** Durante o período de suspensão, a parte delegatária não poderá exercer os direitos conferidos pelo Termo de Delegação Florestal, assumindo integralmente a responsabilidade pelos danos e prejuízos que vierem a ser causados em razão de tal descumprimento.

Florianópolis, 05 de junho de 2025.

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA

**Carolina Ferreira Domingues – Presidente em exercício**  
**Ato 1159/2025 - DOESC nº 22507**

PREFEITURA MUNICIPAL DE XÂNXERE

**Oscar Martarello- Prefeito Municipal**

Testemunhas:

1.

CPF:

2.

CPF:



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **R82ARC64**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CAROLINA FERREIRA DOMINGUES** (CPF: 035.XXX.019-XX) em 18/06/2025 às 14:52:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)



**OSCAR MARTARELLO** (CPF: 461.XXX.769-XX) em 24/06/2025 às 16:06:43

Emitido por: "AC SyngularID Multipla", emitido em 26/11/2024 - 11:35:21 e válido até 26/11/2025 - 11:35:21.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/SU1BXzE1NTA4XzAwMDE1MjUwXzE1MjUwXzlwMjVfUjgyQVJDNjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **IMA 00015250/2025** e o código **R82ARC64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.